



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000158/97-68
Recurso nº. : 125.047
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : VILOBALDO PERES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.889

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO PEREMPTO - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face a estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos. Contudo, em que pese o recurso voluntário no processo havido como “matriz” ter sido interposto dentro do prazo legal, deve prevalecer a autonomia dos processos inclusive daqueles tidos como “reflexos” ou “decorrentes”. Os prazos em direito administrativo/fiscal, como regra geral, são fatais e improrrogáveis, motivo porque é defeso à Administração Fiscal conhecer de impugnação ou recurso intempestivos. O prazo previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, para apresentação de recurso, é peremptório. Desta forma, é incabível conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, 30 (trinta) dias seguintes da ciência da decisão de 1ª Instância. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º do Decreto nº 70.235/72). Irrelevante se a ciência foi firmada em intimação antedatada e ainda não expedida pelo órgão fazendário. Prevalece, para todos os fins de direito, a data em que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou, efetivamente, conhecimento da decisão prolatada pelo órgão singular de julgamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILOBALDO PERES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000158/97-68

Acórdão nº. : 102-44.889

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000158/97-68

Acórdão nº : 102-44.889

Recurso nº : 125.047

Recorrente : VILOBALDO PERES

RELATÓRIO

Conforme consta nos documentos de fls. 01 a 09, foi lavrado contra o Recorrente Auto de Infração decorrente de glosas de despesas ou prejuízos da atividade rural, gerando o crédito tributário original de R\$105.393,72, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O feito fiscal é decorrente de pedido de Retificação de Declaração solicitada pelo Recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 10820.001292/93-52, cujo pleito foi negado pela autoridade "a quo", mantido pela autoridade de julgamento de 1º Instância e confirmado por esta Colenda Corte de Julgamento Administrativo Fiscal através do respeitável Acórdão nº 102-44.385, de 18 de agosto de 2000, relatado pelo insigne Conselheiro JOSÉ CLOVIS ALVES, no Recurso de nº 12.759. Conforme noticiado nos autos deste Procedimento Administrativo Fiscal o Recorrente interpôs Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. de fls. 194/195) o qual se encontra em poder do Sr Presidente desta Câmara para exame.

O Recorrente impugnou a exigência fiscal conforme atestam os doc. de fls. 96 a 152, concluindo que o exigido nestes autos carece da necessária decisão definitiva declaratória do não cabimento da retificação requerida no processo nº 10820.001292/93-52.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000158/97-68

Acórdão nº. : 102-44.889

Decisão DRJ/POR nº 1.491, de 29 de setembro de 2000 prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento, principalmente por ter sido negado ao Recorrente o seu pedido de retificação da declaração do exercício de 1992.

No dia 23 de outubro de 2000, conforme atestado no documento de fls. 184 – Intimação nº SASAR/586/2000 com data de emissão de 24/10/2000 -, tomou ciência da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Instância recebendo cópia da mesma conforme declaração contida às fls. do doc. 183/verso.

Não consta neste autos que a Intimação nº SASAR/586/2000, datada de 24 de outubro de 2000, tenha chegado ao conhecimento do Recorrente por qualquer outro meio ou forma.

No dia 23 de novembro de 2000 (doc. de fls. 188) o Recorrente encaminhou à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, via postal, o seu recurso de fls. 189 a 195, esclarecendo, preliminarmente, o abaixo transcrito, “in verbis”

“PRIMEIRA PRELIMINAR

O prazo de trinta dias para recorrer deve ser contado a partir da ciência de sua prolação, tomada em 24/10/2000 e não em 23/10/2000 como anotado pelo patrono do recorrente às fls. 184 do processo, vez que a intimação só foi emitida em 24/10/2000, como se vê em seu preâmbulo, sendo portanto, impossível, conhecê-la antes de sua própria emissão.”

É o Relatório.

Processo nº. : 10820.000158/97-68
Acórdão nº. : 102-44.889

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é intempestivo não contendo os pressupostos legais para sua admissibilidade.

“In” concreto, não pode prosperar a preliminar argüida pelo ilustre patrono do Recorrente de que o prazo para a interposição do recurso começa a fluir a partir da data da emissão constante da Intimação nº SESAR/586/200, dia 24 de outubro de 2000, quando dele tomou conhecimento na forma da lei, no dia 23 de outubro de 2000, recebendo, nesta mesma data, as peças processuais necessárias e imprescindíveis para a sua defesa.

O disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é cristalino ao firmar que o prazo para a interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo tomado ciência da decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância no dia 23 de outubro de 2000 (2ª feira) o prazo para a interposição de recursos expirou-se no dia 22 de novembro de 2000 e não dia 23 como pretendido pelo Recorrente. Irrelevante, portanto, que esta ciência tenha sido aposta em documento antedatado e não expedido pelo órgão fazendário. O Recorrente, antecipando-se a ação a ser desenvolvida pela Autoridade Fiscal, ou seja, o encaminhamento da Intimação para o seu domicílio fiscal, compareceu, espontaneamente no órgão fazendário e, tendo, vista dos autos tomou ciência da



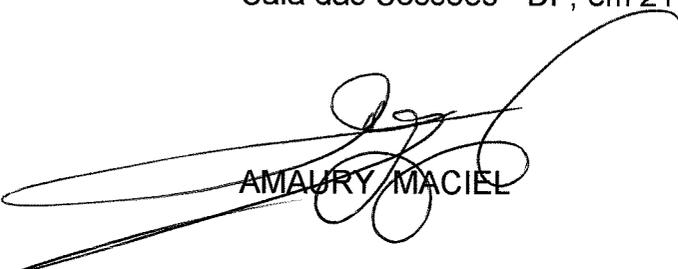
Processo nº : 10820.000158/97-68
Acórdão nº : 102-44.889

decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto no dia 23 de outubro de 2000. Os trinta dias seguintes para a interposição do recurso, tem, portanto, o seu termo inicial no dia 24 de outubro de 2000.

A assertiva de que os prazos foram cumpridos no processo principal (Processo nº 10820.001292/93-52) que deu origem à este feito fiscal não são suficientemente bastante para albergar a pretensão do Recorrente tendo em vista prevalecer a autonomia processual, inclusive dos procedimentos tidos e havidos como "reflexos" ou "decorrentes".

Isto posto, face a ocorrência da preempção para a interposição do recurso de trata estes autos, dele deixo de tomar conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.



AMAUURY MACIEL